



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 008/2018

**Padroniza as cores municipais e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO**

**LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída como cores do Município de João Lisboa aquelas predominantes em sua Bandeira: Amarela, Verde, Azul e Branca.

**Parágrafo Único.** As cores predominantes nas fachadas dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, serão obrigatoriamente as expressas na Bandeira do Município, após análise e aprovação do órgão responsável pelo planejamento municipal, respeitando-se as características urbanísticas locais

**Art. 2º.** As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente lei, deverão ser pintadas, obrigatoriamente, nas cores mencionadas no caput do artigo anterior, e suas fachadas, de acordo com a cor determinada no seu parágrafo único.

**Parágrafo Único.** Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

**Art. 3º.** Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I - a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II - se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado;

**Rua 1º de Maio S/N, Centro. CEP: 65.922-000, João Lisboa - MA**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

IV - se tratar de obra resultante de convênio ou parceria com ente federativo, entidade não governamental ou organismo internacional, que por força de contrato ou convênio requeira cor diferenciada das estabelecidas nesta lei, desde que em caráter de obrigatoriedade, senão, prevalecerão as cores municipais.

**Art. 4º.** Fica criado logotipo padronizado do Município de João Lisboa, conforme modelo do anexo I desta Lei, preservando-se os símbolos municipais.

§1º A partir da publicação desta lei, a cor predominante nas fachadas dos prédios públicos, deverá ser mantida em novas pinturas e restaurações, conforme o anexo II desta lei.

**Art. 5º.** Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores amarela, verde, azul e branca e o Brasão Oficial do município de João Lisboa /MA.

I - A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

II - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

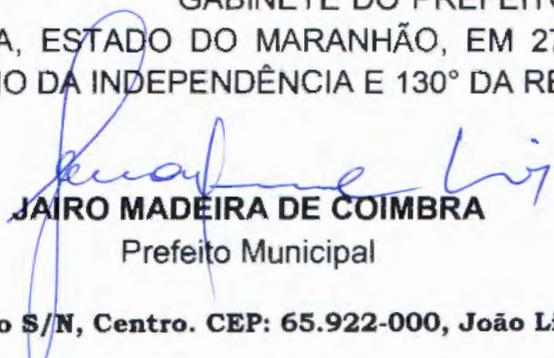
**Art. 6º.** Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e respectivo Brasão, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE  
2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPUBLICA.

  
**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**  
Prefeito Municipal

Rua 1º de Maio S/N, Centro. CEP: 65.922-000, João Lisboa - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I



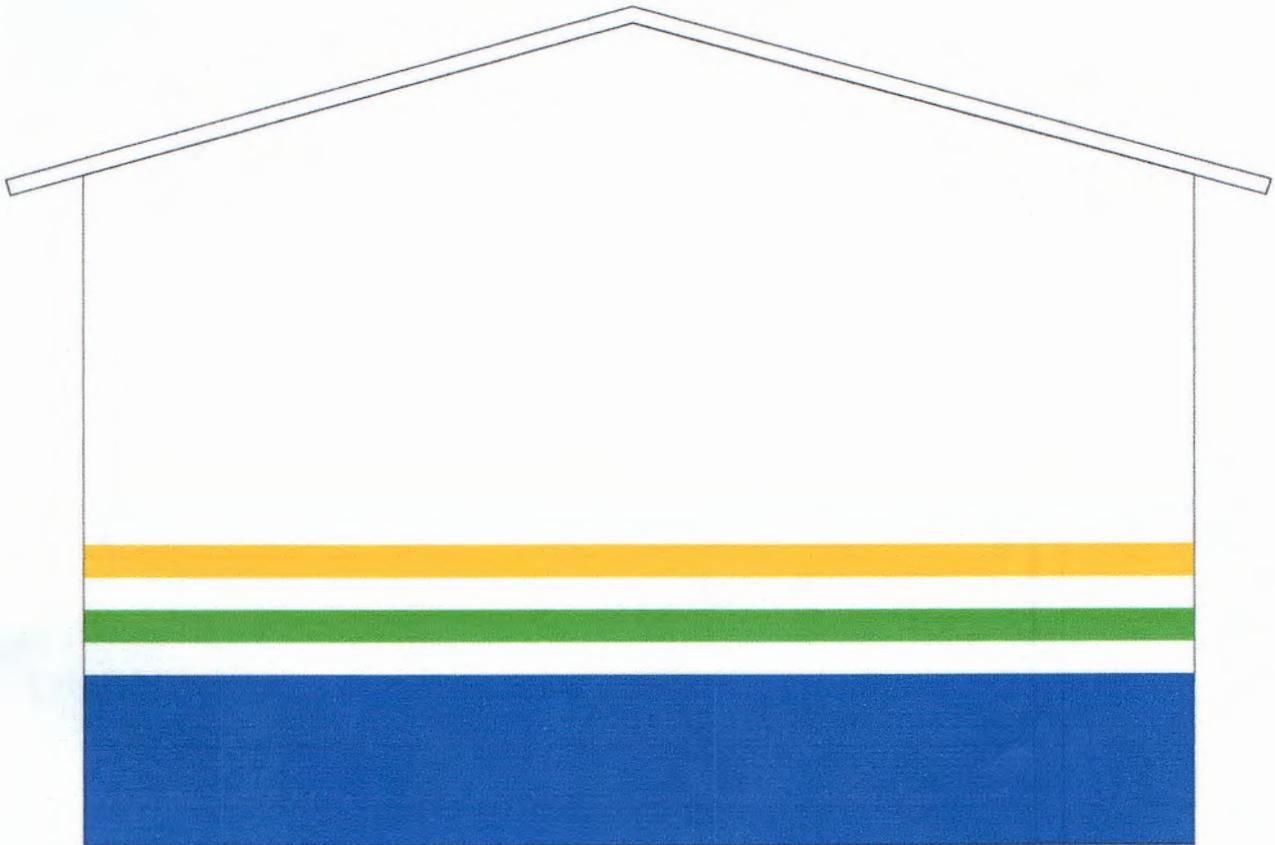
Prefeitura de  
**JOÃO LISBOA**

Rua 1° de Maio S/N, Centro. CEP: 65.922-000, João Lisboa - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II**





# DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



## PODER EXECUTIVO

ANO I, Nº XXIV, JOÃO LISBOA - MA, SEGUNDA FEIRA, 16 DE JULHO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS

### SUMÁRIO: EXECUTIVO

Leis.....	Nº 002
Lei 005/2018.....	Nº 002
Lei 006/2018.....	Nº 002
Lei 007/2018.....	Nº 003
Lei 008/2018.....	Nº 003
Lei 009/2018.....	Nº 004

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario). As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA  
CNPJ: 01.000.300/0001-10  
Av. Imperatriz, Nº 1331- Centro  
Site: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br)  
Diário: [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario)

§ 3º É expressamente proibido o transporte de passageiro sobre o tanque de combustível.

§ 4º O capacete do condutor, assim como o capacete destinado ao uso do passageiro, constarão a identificação do número de inscrição do Alvará. Identificação que também deverá constar no colete que é de uso obrigatório do condutor.

#### CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação de serviço de que trata esta lei, subordina-se necessariamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1º O licenciado portará e exhibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o licenciamento administrativo (Alvará) e documento de condutor, proprietário ou substituto.

§ 2º O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de um passageiro, o qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser portador de deficiência física incompatível com o transporte.

§ 3º É proibido o transporte de passageiros que porte objeto que venha comprometer a segurança da condução.

§ 4º Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e/ou de terceiros.

§ 5º Na prestação do serviço serão definidos pela Prefeitura Municipal pontos de recepção de passageiros.

I - O mototaxista que estiver na sua vez, em seu ponto de recepção, deverá conduzir o passageiro para qualquer local dentro dos limites do Município.

em caso de descumprimento injustificado do inciso anterior, o mototaxista estará sujeito às penalidades impostas pela Administração, em decreto regulamentar.

§ 6º Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) km/h, observada as condições de trafegabilidade das vias.

§ 7º O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do respectivo licenciamento administrativo (Alvará).

#### CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente alvará, sempre em caráter precário e transitório e sob a tutela do poder discricionário da Administração.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - As tarifas serão estipuladas pela Administração com base nos critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade regular.

Parágrafo Único - Na criação, majoração ou redução da tabela de valores de prestação do serviço, a Câmara Municipal e a Associação dos Motociclistas deverão auxiliar o Executivo Municipal.

Art. 8º - Os casos omissos obedecerão às normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA  
Prefeito Municipal

#### Lei 007/2018

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento base dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 1.064,70 (mil e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA  
Prefeito Municipal

#### Lei 008/2018

“Padroniza as cores municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída como cores do Município de João Lisboa aquelas predominantes em sua Bandeira: Amarela, Verde, Azul e Branca.

Parágrafo Único. As cores predominantes nas fachadas dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, serão obrigatoriamente as expressas na Bandeira do Município, após análise e aprovação do órgão responsável pelo planejamento municipal, respeitando-se as características urbanísticas locais

Art. 2º. As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente lei, deverão ser pintadas, obrigatoriamente, nas cores mencionadas no caput do artigo anterior, e suas fachadas, de acordo com a cor determinada no seu parágrafo único.

Parágrafo Único. Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

Art. 3º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I - a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II - se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado;

IV - se tratar de obra resultante de convênio ou parceria com ente federativo, entidade não governamental ou organismo internacional, que por força de contrato ou convênio requeira cor diferenciada das estabelecidas nesta lei, desde que em caráter de obrigatoriedade, senão, prevalecerão as cores municipais.

Art. 4º. Fica criado logotipo padronizado do Município de João Lisboa, conforme modelo do anexo I desta Lei, preservando-se os símbolos municipais.

§1º A partir da publicação desta lei, a cor predominante nas fachadas dos prédios públicos, deverá ser mantida em novas pinturas e restaurações, conforme o anexo II desta lei.

Art. 5º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores amarela, verde, azul e branca e o Brasão Oficial do município de João Lisboa /MA.

I - A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

II - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

Art. 6º. Os uniformes destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e respectivo Brasão, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

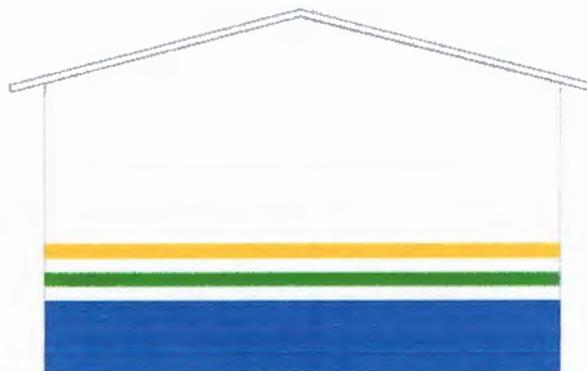
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE 2018, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I



#### ANEXO II



#### Lei 009/2018

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de João Lisboa, relativo ao exercício de 2019, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de João Lisboa, compreendendo:

- II - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - diretrizes gerais para orçamento.
- IV - diretrizes das receitas;
- V - diretrizes das despesas;
- VI - disposições sobre alterações tributárias
- VII - disposições relativas à dívida pública municipal
- VIII - disposições gerais
- IX - disposições finais.